

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO**Parecer do Conselho Consultivo**

Processo

Data do documento

Relator

R.Co. 22/2016 STJSR-CC

16 de fevereiro de 2017

Madalena Teixeira

DESCRIPTORIOS

ata notarial; assinaturas; reuniões; sessão; presidente da assembleia geral; encerramento dos trabalhos.

SUMÁRIO

Cessaç o das fun  es de gerente, por destitu  o - ata lavrada por not rio. Dissenso sobre o exerc cio da presid ncia da assembleia geral e a declara  o do encerramento da assembleia geral

TEXTO INTEGRAL

1. Carina B...., advogada, vem interpor recurso hier rquico da decis o de recusa dos registos de cessa  o das fun  es de gerente da sociedade HOR CIO &, LDA, pedidos sob as aps. .. a .., de 20160804, com base em fotoc pia certificada da certid o extra da do instrumento avulso relativo a ata notarial da assembleia geral da referida sociedade realizada em 2016/08/23. 2. Do instrumento avulso apresentado, resulta que a ata notarial, embora una do ponto de vista documental ou do suporte respetivo, se encontra fracionada, em termos de reda  o, leitura, explica  o e assinaturas, em dois momentos, cada um deles coincidente com a posi  o adotada por cada um dos s cios presentes

quanto à atribuição da presidência da assembleia geral e ao momento do encerramento dos trabalhos. 2.1. Assim, após a indicação das circunstâncias de tempo e de lugar em que se realizou a reunião colegial da sociedade, com identificação dos seus intervenientes, a ata notarial surge, num primeiro momento, como

narração sucinta 1) da discussão prévia, tida pelos dois únicos sócios presentes, quanto à convocatória para a assembleia, que o sócio João C.... (titular de quotas no valor global de 13 168,24€ e representante voluntário dos sócios ausentes, titulares de quotas no valor global de 6 284,88€) alegou faltar e o sócio A... Machado (o outro sócio presente, com uma quota de 10 474,76€) entendeu como regularmente efetuada; 2) da assunção da qualidade de presidente da assembleia geral por parte do sócio João C.... e da contestação dessa qualidade pelo sócio A... Machado ; 3) da decisão do sócio João C.... de submeter à votação dos sócios a viabilidade da constituição da assembleia universal prevista no art. 54.º/1 do Código das Sociedades Comerciais (CSC), à qual Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

1/7

se opôs o sócio A... Machado , por considerar que a assembleia foi regularmente convocada; desta votação, que contou com o voto contra do sócio João C....;

5)

4)

do resultado

e do encerramento “dos trabalhos” pelo

mesmo sócio João C...., na aludida qualidade de presidente da assembleia geral.

2.2. Na sequência da narração deste conjunto de factos, dá-se conta do dissenso dos sócios acerca do momento da impressão e da assinatura da ata

(que o sócio João C.... entende dever coincidir com o do encerramento dos trabalhos por ele proclamado e o sócio A.... Machado , que, decidindo passar a assumir a qualidade de presidente da assembleia e dar continuidade aos trabalhos, remete para o final da reunião); da decisão da Sra. notária de elaborar a ata; da leitura e explicação do seu conteúdo aos presentes, tudo em voz alta e na presença simultânea de todos; e da subscrição da ata pelo sócio João C...., por si e em representação de todos os sócios ausentes. 2.3. Não obstante a decisão de elaborar a ata, conforme requerido pelo sócio João C...., a mesma não foi assinada nem pelo outro sócio presente, nem pela Sra. notária; antes se prosseguiu, neste segundo momento e no mesmo instrumento notarial, com a narração dos acontecimentos que se seguiram, registando-se, designadamente, o facto de o sócio João C.... se ter ausentado da sala, logo após a assinatura da ata, e a continuação dos trabalhos, com a leitura da convocatória, o teor da deliberação de destituição dos gerentes Vera G...., Manuel V..., Jorge C..., Fernando F....e José P....e as razões invocadas como justa causa da destituição, com o voto favorável do único sócio então presente, culminando-se com o relato da leitura e explicação do instrumento “a partir da assinatura do sócio João C.....” e as assinaturas do sócio presente (o sócio A.... Machado) e da notária. 3. Depreende-se, dos termos resumidos do despacho de qualificação, que terá sido esta elaboração faseada da ata, com base na declaração de quem, em cada momento se arrogou dirigir a assembleia, e esta observância repartida do disposto no art. 50.º do Código do Notariado (CN), a implicar a recusa do registo, posto não se encontrarem, em cada uma das partes em que foi dividida a ata notarial, todas as assinaturas que se mostrariam devidas. 4. No requerimento de recurso, vem aduzido, por um lado, que o instrumento notarial apresentado respeita a duas “sessões” diferentes, dado ter existido, entre uma e outra, uma suspensão dos trabalhos, sendo que a deliberação de destituição dos gerentes, em que se alicerça o pedido de registo, foi tomada na “sessão” onde

apenas esteve presente o sócio A... Machado ; e, por outro lado, que a parte da ata que relata o sucedido até ao momento em que o outro sócio se ausentou extravasa o âmbito de apreciação do conservador, dado que não contém qualquer deliberação submetida a registo. 5. A recusa foi sustentada, no despacho a que se refere o art. 101.º-B do CRCom, em termos que aqui damos por reproduzidos.

Apreciação Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

2/7

1. Em face do disposto no art. 63.º/6 do CSC, quando algum sócio o requeira, em escrito dirigido à gerência e entregue na sede social com cinco dias úteis de antecedência em relação à data da assembleia geral, ou quando, no início da reunião, a assembleia assim o delibere, as atas podem ser lavradas por notário, em instrumento avulso. 1.1. Sobre a elaboração da ata notarial, materializada em instrumento avulso, além do conteúdo que é constituído pelas menções indicadas no art. 63.º/2 do CSC, pela identificação do notário que procede à feitura do instrumento, pela referência aos documentos arquivados e pelas assinaturas dos sócios presentes e do notário, demanda o art. 46.º/7 do CN que a ata se faça com base na declaração de quem dirigir a assembleia, precisamente porque é a esta pessoa que cabe, desde logo, o acerto relativo à regularidade da constituição da assembleia. 1.2. Ainda que a autoria do texto pertença ao notário, porque lhe compete narrar o que presenciou e como presenciou, não é ao notário documentador, mas à pessoa que dirige a assembleia, que compete o controlo da legalidade da reunião, nomeadamente a verificação da identidade dos sócios participantes e da fração de capital que cada um representa, e a declaração de que a assembleia se encontra regularmente constituída¹. 1.3. Ora, a nosso ver, foram precisamente as vicissitudes atinentes à atribuição da presidência da assembleia, e ao exercício

dos poderes e deveres respetivos, que ditaram a estrutura atípica da ata trazida a registo, com a dispersão das assinaturas dos sócios, de acordo com os dois momentos que marcaram a assunção da qualidade de presidente da assembleia por cada um deles, e as proclamações de sinal contrário quanto ao encerramento dos trabalhos. 1.3.1. Como resulta do art. 248.º/4 do CSC, normalmente, nas assembleias gerais das sociedades por quotas, como é a sociedade em apreço, não existe um “presidente da assembleia geral” ou, nas palavras de Raúl Ventura, um “presidente institucionalizado”², pelo que, como refere Pedro Maia³, melhor será falar, a propósito, do presidente de cada reunião da assembleia geral da sociedade por quotas. 1.3.2. Com efeito, em face do critério supletivo contido naquele preceito legal, a presidência da assembleia geral confina-se ao decurso da reunião, tendo em vista uma realização ordenada da mesma, e deve ser assumida

automaticamente no início da reunião, ou seja, sem necessidade de uma deliberação dos sócios que a confirme, pela pessoa que possuir ou representar maior fração de capital, pelo que, salvo disposição contratual em contrário, cada reunião da assembleia deverá ter o seu presidente, que disporá dos poderes para abrir,

1

Cfr. Pinto Furtado, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 342 e ss.

2

Sociedade por Quotas, vol. II, Almedina, Coimbra, 1996, pp. 199 e ss.

3

“O Presidente das Assembleias de Sócios”, *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2008, p. 462. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

3/7

interromper e encerrar a assembleia (e verificar da sua legalidade), esgotando as suas funções com o encerramento dos trabalhos⁴. 1.4. Sucede, no caso em apreço, que os sócios presentes na reunião não se entenderam quanto à verificação dos pressupostos definidos no art. 248.º/4 do CSC e que, à presidência assumida pelo sócio João C..., e contestada pelo sócio A... Machado, se sucedeu um dissenso sobre o encerramento dos trabalhos que acabou por contaminar a elaboração da ata notarial e lançar esta desconformidade interpretativa em torno da questão de saber se estamos diante de uma só reunião, ou de sucessivas reuniões, e se há uma única ata ou várias atas, uma por cada reunião. 1.4.1. Pese embora o carácter lacónico do despacho de qualificação, cremos ter sido este o ponto que substanciou a deficiência apontada, já que, da leitura que fazemos dos argumentos aduzidos pela recorrida, não se retira a exigência de que o segundo segmento da ata deva estar assinado pelo sócio que se ausentou (até porque se a aposição da assinatura na ata se traduz em afirmação individual da conformidade do seu conteúdo, não se compreendia exigir a assinatura de quem não presenciou os factos aí narrados), mas a aparente falta de subscrição, pelo sócio A... Machado, do primeiro segmento da ata, correspondente a parte da mesma reunião. 1.4.2. Outra parece ser a linha de raciocínio seguida no requerimento de recurso, quando se propõe terem existido duas reuniões (intervaladas por uma suspensão dos trabalhos) ⁵ e que o instrumento notarial condensa duas atas, uma por cada reunião, colocando-se a tónica no segundo segmento da ata (elaborado após a assinatura do sócio João C...), como se de documentação autónoma de uma nova reunião efetivamente se tratasse. 1.4.3. Para nós, há realmente uma solução de continuidade entre o primeiro segmento da ata e o segundo, que consiste precisamente na aposição da assinatura do sócio João C..., que, até aí se arrogou presidente da reunião e, nessa qualidade, pretendeu dirigir os trabalhos, e há uma estruturação anómala do documento,

que sugere o fracionamento da sessão pretendido. Porém, ao contrário da recorrente, não vemos que a “suspensão” verificada deva ser encarada como encerramento da reunião, de modo a poder considerar-se a existência de duas reuniões. 1.4.4. Em face das disposições conjugadas do art. 387.º do CSC, aplicável às sociedades por quotas ex vi do

art. 248.º/1 do mesmo Código, parece, na verdade, que não se poderá falar em fracionamento da sessão e realização de duas ou mais reuniões (no máximo, três) quando se trate de suspensões normais que não impeçam a conclusão dos trabalhos no dia para que foi feita a convocação⁶, mas apenas quando tenha havido 4

Assim, Pedro Maia, “O Presidente das Assembleias de Sócios” cit., pp. 463 e ss.

5

Não obstante a recorrente utilizar indistintamente os termos sessão e reunião, cremos que o significado pretendido é sempre o de reunião, ou seja, o de cada uma das audiências ou períodos de trabalho compreendidos na sessão. 6

Cfr. Código das Sociedades Comerciais Anotado, coordenação de António Menezes Cordeiro, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p.

1038, Pinto Furtado, Deliberações de Sociedades Comerciais, cit., p.305, e Vasco da Gama Lobo Xavier, em anotação a acórdão do STJ e a propósito do funcionamento da Assembleia Geral repartido por mais de um dia, RLJ, Ano 120.º, n.º 3763, pp. 318/320. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

4/7

suspensão dos trabalhos deliberada pela assembleia, com recomeço marcado para uma nova data (que não diste mais de 90 dias) e, portanto, quando a ordem do dia não se tenha esgotado na mesma audiência. 1.4.5. Como não foi isto que aconteceu no caso em apreço, e antes se verifica, pelo conteúdo do

instrumento notarial, que a divisão temporal da sessão ou unidade de funcionamento ou de procedimento colegial não excedeu o intervalo (30 minutos) necessário à elaboração da ata requerida pelo sócio João C.... e, como tal, não se prolongou para outro dia, não houve desdobramento da sessão por duas reuniões e, por isso, não se afigura que, no plano substancial, se deva considerar a existência autónoma de duas atas, uma por cada reunião, desligando-se o conteúdo atinente à deliberação de destituição dos gerentes dos factos antecedentes, relatados no mesmo instrumento notarial e atinentes à mesma audiência. 1.4.6. É claro que, formalmente, o instrumento notarial sugere a redação de duas atas, como se de duas reuniões se tratasse, sendo que a primeira não conta nem com a assinatura do sócio A.... Machado, que se recusou a assiná-la, nem com a assinatura da notária, contudo, a nosso ver, uma interpretação que não se apegue exclusivamente à referência textual ou à estrutura atípica do documento e que atente nas circunstâncias relatadas, permitirá ver nas assinaturas apostas no final do instrumento o cumprimento do disposto no art. 46.º/6 do CN e declinar, com isso, o valor jurídico negativo que é conferido ao ato notarial no despacho de sustentação. 2. Isto não significa, todavia, que se arrede do plano da qualificação a factualidade em que, ao menos de forma mediata, se alicerça a recusa do registo, e que radica na incerteza sobre o procedimento deliberativo, designadamente, no que concerne à atribuição da presidência da assembleia disputada por ambos os sócios presentes, sendo que só um acerto definitivo sobre a atribuição dessa função permitirá fixar o momento do encerramento dos seus trabalhos, duplamente declarado, antes e depois da deliberação de destituição dos gerentes, por pessoas diferentes, e integrar esta deliberação no âmbito da assembleia, ou fora dela. 2.1. Considerando que a comunicação do encerramento da assembleia pelo presidente tem por finalidade tornar seguro que a partir desse momento, não serão tomadas quaisquer deliberações⁷, e admitindo que são nulas quaisquer deliberações aprovadas depois do

encerramento da assembleia pelo presidente, ainda que outrem venha a assumir depois disso, o cargo de presidente⁸, é bom de ver que o registo definitivo da cessação de funções de gerente pretendido não poderá dispensar esse acerto e a resolução do dissenso verificado, nomeadamente através de ação de simples apreciação⁹.

7

Pedro Maia, O Presidente das Assembleias de Sócios” cit., pp. 463 e ss.

8

Assim, acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (Processo n.º 2411/15.8T8LRA.C1, disponível em www.dgsi.pt) na esteira de Menezes Cordeiro. 9

Em sentido paralelo, Vasco da Gama Lobo Xavier, Invalidade e ineficácia das deliberações sociais no Projeto do Código das Sociedades, RLJ, Ano 118.º, n.º 3734, p. 139, nota 1, aditada no n.º 3736, p. 204, e parecer do Conselho Consultivo proferido no processo R. Co. 35/2011 SJC-CT. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

5/7

2.2. Embora as vicissitudes relativas à elaboração e assinatura da ata notarial, e a factualidade que as determinaram, não apareçam assim consideradas no despacho de qualificação, as mesmas não podem deixar de pesar nesta sede, como motivo de dúvidas do registo, de forma a prevenir a eventualidade da feitura de um registo nulo (art. 22.º/1/b) do CRCom), que, naturalmente, é do interesse público evitar (art. 1.º do CRCom) 10. 3. Por outro lado, em face dos registos precedentes das ações de declaração de nulidade das deliberações sociais de nomeação dos gerentes José P...e Fernando F..., de um lado, e de Jorge C..., do outro (Insc. 25 e 26, respetivamente), à provisoriedade por dúvidas dos registos (averbamentos) da cessação de funções destes gerentes

com base na deliberação de destituição em tabela há de juntar-se também a provisoriedade por natureza (arts. 64.º/2/b) do CRCom)¹¹. 3.1. Isto porque, a mais de a nulidade das deliberações de nomeação dos gerentes (que venha a ser judicialmente declarada, conforme os pedidos formulados nas competentes ações judiciais inscritas) afetar substantivamente o destino da deliberação de destituição dos mesmos gerentes (concretamente, por via da conexão objetiva existente entre tais deliberações, as de nomeação e a de destituição)¹², cobrará coerência tabular que, diante da publicidade provisória da extinção extunc da nomeação dos gerentes (através do registo de ações judiciais de declaração de nulidade das respetivas deliberações) se admita o registo definitivo de uma situação jurídica (destituição dos gerentes nomeados), cujo conteúdo se conforme ou pressuponha a nomeação posta em crise, ou, dito de outra forma, cuja existência ou eficácia necessariamente dependa da existência ou eficácia daquela nomeação. 3.2. Daí que à situação expectante em que se encontra a deliberação de destituição dos gerentes¹³, por via da pendência das ações judiciais de declaração de nulidade da nomeação dos mesmos gerentes sinalizadas no registo, deva corresponder a provisoriedade por natureza a que se refere o art. 64.º/2/b) do CRCom e o desfecho fixado no art. 65.º/4 do mesmo Código, a apurar no sentido da caducidade ou da conversão em definitivo, consoante aquelas ações judiciais venham ou não a obter provimento e, portanto, consoante os respetivos registos venham a ser convertidos em definitivos ou cancelados¹⁴. 4. Pelo exposto, entendemos que os registos devem ser feitos como provisórios por dúvidas e, relativamente à destituição dos gerentes José P...., Fernando F....e Jorge C..., também como provisórios por natureza (art. 64.º/2/b) do CRCom).

10

Acolhendo a extensão de fundamentos, tendo em vista evitar a feitura de registos nulos, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa
(Processo n.º 71/10.1TBALM.L1-1) disponível em www.dgsi.pt. 11

Quanto à provisoriedade do registo feito por averbamento, cfr. disposições conjugadas dos arts. 69.º/1/l) e 3 do CRCom, e art.

101.º/3/2.ª parte, do CRP, ex vi do art. 115.º do CRCom. 12

Sobre a conexão objetiva entre deliberações sociais, Vasco da Gama Lobo Xavier, Anulação de deliberação social e deliberações

conexas, Almedina Coimbra, 1998. 13

A expressão é de Vasco da Gama Lobo Xavier, Anulação..., cit., p. 537.

14

Obviamente, também estas razões de provisoriedade deveriam ter sido oportunamente aduzidas no despacho de qualificação, ainda

que a título subsidiário, dada a prevalência de qualificação mais severa (recusa), fundada noutros motivos, por que se optou. Av. D. João II, Lote 1.08.01

Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 •

Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt •

www.irn.mj.pt

6/7

_____ Tudo considerado, propomos a procedência parcial do recurso e formulamos as seguintes CONCLUSÕES I – A suspensão da assembleia por alguns minutos, para narração, em ata lavrada por notário, dos acontecimentos verificados até ao momento da suspensão, não permite considerar o fracionamento da sessão em duas reuniões distintas, sujeitas, cada uma delas, à elaboração de ata própria, com menções e assinaturas autónomas. II- O dissenso acerca da pessoa a quem pertence a presidência da assembleia geral, que determine a assunção das funções de presidente da assembleia por pessoas diversas e declarações opostas de encerramento dos trabalhos e de continuidade dos mesmos, suscita dúvidas consistentes quanto ao resultado do procedimento deliberativo que impedem o registo definitivo do facto jurídico correspondente. III – A vigência do registo de ação judicial que vise a declaração de nulidade da deliberação de nomeação dos gerentes

determina a provisoriedade por natureza (artigo 64.º/2/b) do Código do Registo Comercial) do averbamento de cessação de funções dos mesmos gerentes, por destituição deliberada em assembleia geral.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 16 de fevereiro de 2017. Maria Madalena Rodrigues Teixeira, relatora, António Manuel Fernandes Lopes, Blandina Maria da Silva Soares, Ana Viriato Sommer Ribeiro, Luís Manuel Nunes Martins.

Este parecer foi homologado em pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 16.02.2017.

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa
Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500
geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

7/7

Fonte: <http://www.irn.mj.pt>